Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3132/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/17305/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1826274 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **RECORRENTE** | **:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES |
| **ADVOGADA** | **:** ISABELLA RODRRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULAR – TERMOS ADITIVOS – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 06 (seis) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a **multa** aplicada no Item “III”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS do **Acórdão AC01 - 108/2016**, prolatado nos autos do Processo TC/17305/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, em face da Deliberação do **Acórdão AC01 - 108/2016**, fls. 189-192, no qual se decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, e da formalização do Contrato nº 10/2012 e pela regularidade com ressalva na formalização dos Termos Aditivos 1 e 2, com aplicação de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao Contrato e aos Termos Aditivos, prolatada nos autos do processo originário.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que não há que se falar em aplicação de multa, pois toda a documentação necessária foi encaminhada para esta Corte de Contas, e ainda que tenha sido fora do prazo, foram declaradas regulares todas as fases da contratação em comento, por cumprir com as exigências legais, tratando-se de erro de natureza meramente formal.

Explana que não houve qualquer prejuízo ao Tribunal de Contas ou ao interesse público.

Alega que o atraso na remessa dos documentos ocorreu em razão de carência nos setores responsáveis pelo o envio, que incluíam desde a falta de comunicação entre eles, até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Ressalta que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado multa em casos em que o ordenador de despesas tem agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos e que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário e ao andamento processual.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item ”III” do Acórdão nº AC01 - 108/2016, TC/MS nº 17305/2013.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal á época, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 32429/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise ANA - DFS - 29935/2018 opinou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 14841/2019, onde opinou pelo não conhecimento e não provimento da decisão recorrida.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

## I – CONHECIMENTO

Conforme desenvolvido anteriormente, observa-se que o Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização de Saúde opinaram pelo não recebimento do recurso em tela, alegando a intempestividade recursal, visto que o prazo para a interposição do recurso havia sido extrapolado em **01 (um) dia.**

De fato, da análise dos autos do processo originário, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida no dia **01/03/2016**, sendo a intimação do jurisdicionado do inteiro teor da Deliberação AC01-108/2016 efetivada no dia **27/04/2017,** conforme aviso de recebimento (fl. 640).

O prazo fatal de interposição foi datado de **26/06/2017** (fl. 647) e a peça recursal protocolada em **27/06/2017**.

Contudo, nota-se que em **25/05/2017**, ou seja, no curso do prazo legal, foi solicitado pela defesa vista do processo (fls. 642-645), a qual foi concedida em no dia **30/05/2017,** conforme Termo de Certidão CER - CARTORIO - 14771/2017 (fl. 646).

Dessa forma, para que não seja caracterizado o cerceamento de defesa, ante a possível alegação posterior de obstáculo e prejuízo criado em detrimento da parte, aplico, subsidiariamente o disposto no art. 221 do CPC[1], restituindo, por tempo igual, o período em que o processo aguardava a liberação para retirada em cartório.

Assim, de maneira excepcional, conheço do recurso e passo a análise do seu mérito.

## II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:*
>
> *I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2012 e da formalização do Contrato n. 10/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Sávia Cristina Beraldo Costa Luciano - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de*

[1] Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313 , devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

*02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização dos Termos Aditivos 1 e 2, conforme o inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

*III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato e aos termos aditivos, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

*IV – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*

*V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012." (fls. 189-192 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 10/2012, e regular com ressalva a formalização dos Termos Aditivos 1 e 2 observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base na análise ANA-3ICE-4874/2015, peça nº 28, verifica-se que a remessa dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, não atendendo o que é estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012, para maior compreensão, anotamos que o envio da documentação referente à formalização do Contrato nº 10/2012, teve o prazo extrapolado **em mais de 06 (seis) meses** (peça 28, fl. 180), da mesma forma os documentos relativos à Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (peça 28, fl. 182).

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dentro do prazo dos documentos, o que não foi realizado.

Contudo, o *quantum* da medida de sanção arbitrada excedeu-se a previsão imposta no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, já que ultrapassou o valor de 30 UFERMS:

> ***Art. 46.*** *A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso,* ***não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS****. (griso nosso)*

Ademias, constato que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC-01686/2013, TC-01691/2013, TC-01693/2013. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*
>
> *Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)*
>
> ***RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pelo **Acórdão AC01 - 108/2016**, **no item "III", para 20 (vinte) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

**I – CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, com base nos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c o art. 221 do CPC;

**II –** No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a **multa aplicada no Item "III", de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS** do **Acórdão AC01 - 108/2016**, prolatado nos autos do Processo TC/17305/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

**III –** pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/DSSM